

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.987/01/3^a
Impugnação: 40.010104243-26/ 40.010104244-07/40.010104247-33
40.010104245-71/40.010104242-45/40.010104241-64
Impugnantes: Jumbo Distribuidora Combustível Ltda (Aut.)
Auto Posto Sucupira Ltda (Coob.)
Auto Posto Cruzeta de Frutal Ltda (Coob.)
PTA/AI: 02.000200545-01/ 02.000200547-65/ 02.000200548-46
IE/SEF: 367.019577.00-30 (Aut.) 172.467436.01-23 (Coob. -
Sucupira) 271.743466.00-76 (Coob. - Cruzeta)
Origem: AF/Frutal
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – Constatou-se que a Autuada, situada em outra unidade da Federação, deixou de recolher o ICMS/ST, através de GNRE, por ocasião da saída de combustíveis de seu estabelecimento, consoante o § 2º, art. 31 do RICMS/96, por estar bloqueada sua inscrição estadual. Acionado o art. 112, inciso II do CTN em favor do sujeito passivo. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST, através de GNRE, quando das remessas de combustível destinada a este Estado no mês de abril/2001, obrigação esta ocasionada por estar sua inscrição estadual bloqueada, lavrados Autos de Infração para exigir ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnações, apresentando suas razões de defesa e pedindo pela procedência da impugnação.

O Fisco manifesta-se refutando as alegações da Autuada e mantendo na íntegra o lançamento fiscal.

DECISÃO

As provas acostadas aos autos comprovam que a abordagem das mercadorias no trânsito ocorreu em 11/abr./2001, e as telas do SICAF, também acostadas aos autos, comprovam que o sujeito passivo foi bloqueado na mesma data, 11/abr./2001, atraindo a aplicação do dispositivo no § 2º, do art. 31, do RICMS/96. *In verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS desse Estado, instruindo o pedido com:

(.....)

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS neste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

Pelo disposto legal, a Autuada fica obrigada a recolher o ICMS/ST, no momento da saída das mercadorias, relativo às notas fiscais nº 39.251/39.252/39.253 emitidas em 10/abr./2001.

Entretanto, o procedimento fiscal, dada a coincidência de datas, não afasta a dúvida quanto aos momentos exatos da interceptação da mercadoria e do bloqueio da inscrição estadual, a documentação acostada aos autos tem elementos que não permitem afirmar com segurança que a Autuada incorreu na imputação que lhe foi atribuída.

Entendendo, ainda, que o lançamento do crédito tributário ficou comprometido em seus aspectos básicos, em razão de se verificar a insuficiência das provas dos autos para sustentar o ilícito tributário, atraindo em tais circunstâncias o inciso II, artigo 112 do CTN, benefício nos casos de dúvida, devendo ser acionado em favor do sujeito passivo. *In verbis:*

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, caso de dúvida quanto:

(....)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Ressalta-se que poderá o Fisco renovar a ação fiscal, sobre as mesmas provas documentais, uma vez caracterizada a obrigação de pagar o imposto, ICMS/ST, no instituto da substituição tributária, e se constatado o não recolhimento desta obrigação em etapa anterior.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se as exigências, com base no inciso II, art. 112, CTN, sendo que o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho não fundamentava seu voto no dispositivo retro citado. Participaram do julgamento, além dos signatários e do já citado, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, (Revisor).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 18/09/01.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora**

Br/

CC/MG